TC nº 72-000.517.12-24

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a denúncia para apuração de eventuais irregularidades no Pregão cujo objeto é a aquisição de urna plástica para ossos. Denúncia declarada prejudicada diante da revogação do certame. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

2.829ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14.06.2016

1º Julgado

DENÚNCIA. SFMSP. Eventuais irregularidades no Pregão. Aquisição de urna plástica para ossos. Atestados de capacidade técnica apresentados irregularmente. Divergência de domicílio fiscal. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 7º, Lei 10.520/02

2.702ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência na 2.827ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento para declarar prejudicada a Denúncia formulada por Francisco Di Pace, por entender que a revogação da licitação impede, por questão lógica, a análise de mérito, na medida em que o Pregão Presencial 52/2011, instaurado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP para aquisição de urna plástica para ossos, não produziu efeitos.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com o relatório e voto, e EDSON SIMÕES, que negaram provimento ao recurso interposto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, após as medidas regimentais, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que, por maioria de votos, julgou procedente a denúncia de irregularidades ocorridas no Pregão 52/2011, destinado à aquisição de urna plástica para ossos, com determinação para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo instaurasse procedimento administrativo para apuração de eventual fraude praticada pela empresa Mabone

Comercial Ltda., no que diz respeito à emissão dos atestados de capacidade técnica e à divergência de domicílio fiscal, com apenação dos responsáveis.

O Órgão Fazendário, em seu recurso, alega que como o Pregão foi revogado em razão da suspeita de fraude, o cancelamento administrativo, impede, por questão lógica, a análise de seu mérito, pois o pregão não surtiu efeito. Propugnou, ao final, que fosse conhecido e provido o presente recurso, para o fim de modificação do julgado, considerando-se prejudicada a Denúncia.

Regularmente intimados, o Senhor Francesco Di Pace e o Serviço Funerário do Município de São Paulo deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição do recurso. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, discordou do argumentado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois, apesar de revogado o certame, o conteúdo da Denúncia, - emissão de atestado de capacidade técnica falso e divergência do domicilio fiscal - permanece, não tendo sido apresentadas quaisquer razões hábeis a alterar o quanto decidido pelo v. Acórdão guerreado.

Concluiu, ao final, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, sugerindo, ainda, o envio de ofício ao D. Ministério Publico dando notícia do quanto apurado nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em análise ao acrescido, reiterou o anteriormente exposto.

A Assessora preopinante da Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntario, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, considerou que o recurso não apresentou novos argumentos capazes de alterar o v. Acórdão recorrido, opinando, ao final, pelo não provimento do apelo.

O Secretario Geral acompanhou o entendimento da assessora preopinante no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, ressaltando que a revogação do certame, por si só, não é capaz de afastar o argumento de prejuízos à Origem pelos custos do procedimento instaurado e retardado de contratação de seu interesse.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 - No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que, conforme aclarado nas manifestações da área jurídica deste Tribunal, nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de promover modificações no quanto já decido.

3 – Acolho, ainda, a proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e determino o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto. (2.827ª S.O.).

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, em conformidade com as razões recursais, dou provimento ao recurso interposto, por entender que a revogação do Pregão impede, por questão lógica, a análise de mérito, na medida em que o Pregão Presencial 52/2011, instaurado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP para aquisição de urna plástica para ossos, não produziu efeitos.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso para julgar prejudicada a Representação formulada por Francesco Di Pace (2.827ª S.O.).

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Na Sessão Ordinária de nº 2.827, do Pleno desta Casa, foram submetidos a julgamento os autos do TC nº 72.000.517.12-24, oportunidade em que o nobre Relator Conselheiro Domingos Dissei conheceu do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo e no mérito negou-lhe provimento, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento novo capaz de provocar alterações no decidido. Acolheu, ainda, a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo e determinou o envio de cópia do processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Nessa linha manifestou-se o ilustre Conselheiro Edson Simões.

Por seu turno, o Revisor, nobre Conselheiro Maurício Faria, também conheceu do Apelo do Órgão Fazendário mas, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar prejudicada a Representação por entender que a revogação do Pregão impede, por questão lógica, a análise de mérito, na medida em que o Pregão Presencial nº 52/2011 não produziu efeitos. Esse entendimento foi seguido pelo ilustre Conselheiro João Antonio.

Dessa forma configurou-se empate quanto ao mérito do Recurso, o que me conduziu a avocar os autos para, na exata medida dos votos exarados, proferir voto de desempate, o que faço na sequência, no desempenho das atribuições conferidas pela alínea "a" do inciso IX do artigo 26 do Regimento Interno.

Nesse objetivo, amparado no pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, adiro, após exame das razões recursais, à corrente defendida pelos nobres Conselheiros Maurício Faria e João Antonio partilhando dos fundamentos por eles encampados, para dar provimento ao Recurso interposto e julgar prejudicada a Denúncia, por considerar que a revogação do Pregão impede o exame do seu mérito, na medida em que ele não produz efeitos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo para que não se configure, no caso, a *"reformatio in pejus",* já que tal providência não constou da r. Decisão recorrida.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO

O Colendo Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, por maioria, com voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão guerreado, para julgar prejudicada a Denúncia, eis que a revogação do Pregão Presencial nº 52/2011 impede o seu exame de mérito.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.692ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da denúncia formulada pelo senhor Francisco Di Pace, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la procedente.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a instauração de

procedimento administrativo para a apuração de eventual fraude praticada pela empresa Mabone Comercial Ltda., no que diz respeito à emissão dos atestados de capacidade técnica e à divergência do domicílio fiscal, apresentando com a apenação dos responsáveis.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que julgou prejudicada a denúncia pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do pregão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, na 2.692ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

O presente TC, ora em julgamento, analisa a correspondência encaminhada a este Egrégio Tribunal por Francesco Di Pace, recebida como Denúncia pelo nobre Conselheiro Relator Eurípedes Sales, em face de seu teor acusando irregularidades no Pregão Presencial nº 52/2011, instaurado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP para aquisição de urna plástica para ossos.

Na sessão nº 2692, de 07 de agosto de 2013, imediatamente precedente, a douta Relatoria julgou procedente a Denúncia, determinando a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual fraude cometida pela empresa Mabone Comercial Ltda. EPP, proclamada

vencedora do Pregão e posteriormente inabilitada por força do provimento do recurso da Ericaplast Embalagens Ltda.

Acompanho esse pronunciamento diante da leitura e exame dos elementos instrutórios e informativos, evidenciando fortes indícios de fraude perpetrada pela empresa Mabone Comercial Ltda. EPP na apresentação do atestado de comprovação de capacidade técnica e na verificação de seu verdadeiro domicilio fiscal, além de possível conluio com as empresas Decorplac Moldagem Plástica Ltda. e Santos e Moraes Moldagem Plástica Ltda.-Me, também participantes do Pregão.

Essa apreciação é reforçada, ainda, pela própria Decisão do Superintendente da Autarquia, dando provimento ao recurso da Ericaplast Embalagens Ltda., e proclamando a inabilitação da então vencedora do Certame, acolhendo proposição do Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

De fato, a FRAUDE, em processo licitatório, é definida como CRIME pelo artigo 93 da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo que cabe à ADMINISTRAÇÃO, interessada na lisura, correção e lealdade nos atos e procedimentos que promove na busca da seleção do melhor contratante, adotar todas as medidas administrativas e judiciais adequadas para prevenir e reprimir ações de terceiros que atentem contra seus interesses e objetivos.

Por fim, a revogação do Certame, motivada, justamente pela forte suspeita de fraude, causou inequivocamente, prejuízos ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, pelos custos do procedimento instaurado e retardamento em contratação de seu interesse, devendo ser apurado.